



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI N.º 96/XV/1ª
(GOVERNO)**

Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais

Exposição de motivos

(...)

Artigo 1.º

Objeto

1. [...].

2. [...].

a). [...];

b). [...];

c). [...];

d). [...];

e). [...];

f). [...];

g). [...];

h). [...];

i). [...];

j). [...];

k). [...];

l). [...];

m). [...];

n). [...];

o). [...];

p). [...];

q). À primeira alteração à Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto, que transforma a Câmara

dos Despachantes Oficiais em Ordem dos Despachantes Oficiais e procede à terceira alteração ao respetivo Estatuto (Estatuto dos Despachantes Oficiais);

r). [...];

s). [...];

t). [...];

u). [...];

v). [...];

w). [...];

x). [...].

(...)

CAPÍTULO XVI

Despachantes Oficiais

Artigo 47.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais

Os artigos **3.º**, 5.º, 7.º, 10.º, 16.º, 18.º, 21.º, 23.º, **25.º**, 26.º, 32.º, **44.º**, 49.º, 50.º, **51.º**, 52.º, **54.º**, **60.º** a 69.º, 70.º, 72.º, 74.º, 93.º, 94.º, 95.º, 97.º, 100.º, 101.º, **102.º**, **104.º**, **105.º** e **107.º** do Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

[...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) Participar na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e ao exercício da profissão, ~~mediante pedido dos órgãos com competência legislativa;~~
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];

Artigo 25.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - **[Eliminar]**.
- 5 - [...].
- 6 - Os membros do conselho ~~profissional~~ e deontológico são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas.
- 7 - **[Eliminar]**.
- 8 - **[Eliminar]**.

[...]

Artigo 44.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [Eliminar].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

[...]

Artigo 51.º

[...]

1 - [...].

2 – Caso o diretor executivo seja membro da Ordem, antes de iniciar o exercício de funções suspende o exercício da atividade, devendo, para o efeito, ~~requerer o cancelamento da~~ ~~caução profissional~~, mantendo, no entanto, todos os direitos e deveres inerentes à sua inscrição.

[...]

Artigo 54.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [Eliminar];

f) [...];

g) [...];

- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...].
- 2 - [...].

[...]

Artigo 60.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
 - a) [...].
 - b) [...].

- 3 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];

- 4 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 5 - [...].

- 6 - **[NOVO]** Admitida a inscrição, é permitido ao despachante oficial a utilização da garantia global para cumprimento das obrigações aduaneiras e fiscais de desalfandegamento, independentemente da forma em que exerça a sua atividade profissional.

Artigo 61.º

[...]

- 1 - Anualmente, a Ordem realiza, ~~pele menos~~, um curso de acesso à profissão por semestre para os candidatos inscritos, que preenchem as condições constantes na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - A definição das matérias a lecionar no período formativo, e, eventualmente, a avaliar em exame final, ~~deve garantir a não sobreposição com matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica, nos termos da alínea d) do artigo 30.º-C.~~
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - Em caso de carência económica, **a avaliação das circunstâncias, a ser efetuada pelo conselho diretivo**, fica o candidato isento do pagamento de quaisquer taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento ao conselho de supervisão.
- 9 - [...].

[...]

Artigo 62.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - A avaliação final é da responsabilidade de um júri independente, ~~que deve integrar personalidades de reconhecido mérito, que não sejam membros da Ordem.~~

Artigo 66.º

Atos dos despachantes

- 1 - Os despachantes oficiais **praticam os seguintes atos:**
 - a) [...];
 - b) [...].

2 - São ainda considerados **atos do despachante oficial**:

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - **O uso ilegal do título profissional, a sua publicidade indevida ou o exercício de atos reservados aos despachantes oficiais sem título são punidos nos termos da lei penal.**

Artigo 67.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 – **O comprovativo do seguro deve ser apresentado anualmente na Ordem.**

5 - [...].

6 - [...].

[...]

Artigo 102.º

[...]

1 – Os profissionais legalmente estabelecidos noutra Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e que aí desenvolvam atividades comparáveis à atividade profissional de **representação aduaneira**, regulada pelo presente Estatuto, podem exercê-las, de forma ocasional e esporádica, em território nacional, em regime de livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

[...]

Artigo 104.º

[...]

O acesso e utilização de plataformas eletrónicas, bem como na aposição de assinatura em documentos eletrónicos, a prova do despachante oficial deve ser garantida através do recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais a que se refere o artigo 51.º da Lei n.º **12/2023, de 28 de março**.

Artigo 105.º

[...]

A Ordem deve disponibilizar ao público em geral, através do seu sítio eletrónico na Internet, as informações referidas no artigo 23.º da **Lei 12/2023, de 28 de março**, no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei 92/2010, de 26 de julho, e no n.º 4 do artigo 19.º da Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno.

[...]

Artigo 107.º

[...]

Em tudo o que não estiver regulado no presente Estatuto, é aplicável o disposto na **Lei 12/2023, de 28 de março**, sendo ainda aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

Artigo 48.º

Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais

São aditados ao Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais os artigos **30.º-A a 30.º-E**, com a seguinte redação:

«Artigo 30.º-B

[...]

1 - [...].

2 - Os membros previstos nas alíneas *a) e b)* do número anterior são eleitos pelos inscritos na Ordem, através de processos eleitorais autónomos.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 30.º-C

[...]

[...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [Eliminar];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

j) Emitir parecer vinculativo sobre o regulamento relativo à remuneração dos membros dos órgãos da Ordem, a aprovar pela assembleia representativa, sob proposta da direção, com exceção da remuneração dos seus próprios membros;

k) [...].

Artigo 30.º-D

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As funções de provedor dos destinatários dos serviços são remuneradas **por regulamento a aprovar pela assembleia representativa, sob proposta da direção sujeita a parecer vinculativo do conselho supervisor.**

(...)»

Palácio de São Bento, 8 de outubro de 2023

O Grupo Parlamentar do PSD